



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Andressa Caroline Garbin Fontes Novo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Andressa Caroline Garbin Fontes Novo, no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000490/2019-58		
PARECER CNE/CES Nº: 669/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico do Processo

A requerente, Andressa Caroline Garbin Fontes Novo, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº [REDAZIDO], com Cadastro de Pessoa Física (CPF)/MF nº [REDAZIDO], residente e domiciliada em [REDAZIDO], [REDAZIDO] - [REDAZIDO], e-mail: [REDAZIDO], telefone [REDAZIDO] pede convalidação do curso de Direito, bacharelado, realizado no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.

A solicitante afirma que, em 2005, cursou o 1º ano do Ensino Médio no Curso e Colégio Esquema, na cidade de Joinville, no estado de Santa Catarina, e o interrompeu por questões de saúde. Para concluí-lo, buscou o sistema supletivo de ensino a distância CAD - Centro de Desenvolvimento e Idiomas, mantido pelo Centro Educacional Futura Ltda., e terminou o curso em 2009. Obteve um documento emitido pelo Centro Educacional Futura no qual constava que "o Aluno estava apto a cursar o Ensino Superior". Diz que a conclusão do ensino médio foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), em 19 de outubro de 2009 (fls. 07 e 08). No mesmo ano, foi aprovada no vestibular para cursar Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, e apresentou o certificado escolar original, que foi aceito. Em 2014, no penúltimo ano da faculdade, prestou o exame da Ordem dos Advogados, seccional de São Paulo, e obteve sucesso. Em 2015, colou grau, recebeu o histórico escolar e pagou a taxa de registro do diploma. No entanto, a FMU recusou-se a emitir o diploma alegando que faltava documento de conclusão do ensino médio. A interessada solicitou cópia do documento entregue à época da matrícula (certificado e/ou declaração de conclusão), sem êxito. Procurou a escola em que havia concluído o Ensino Médio, porém ela havia encerrado suas atividades.

Informa que no Parecer CEE-RJ nº 130/2005, consta que a escola tinha autorização de funcionamento até 2011, sendo que a interessada concluiu o ensino médio em 2009 e a conclusão foi publicada no DOERJ nesse ano.

Relata dificuldades na vida profissional decorrentes da falta do diploma do curso superior que a impediram de trabalhar na área de sua formação. Em 2016, casou-se e mudou-se com o marido para a Alemanha, onde mora. Com o passar do tempo, o casal obteve recursos que possibilitaram buscar uma solução para o caso. Andressa foi orientada a pedir a

“validação” junto à Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), responsável pela guarda dos documentos de escolas extintas do Rio de Janeiro. Em 2018, protocolou um pedido administrativo juntamente com documentos pessoais na SEEDUC, Rio de Janeiro, solicitando emissão de certidão escolar com força de certificado e até o momento não obteve resposta.

Informa que de acordo com o Parecer CEE nº 130/2005, nos termos da Lei Federal 9.394/96, o Centro Educacional Futura obteve autorização para ofertar a modalidade de Educação a distância (EaD), assim como para o funcionamento dos cursos de ensino fundamental (2ª etapa) e ensino médio para Educação de Jovens e Adultos (EJA) a distância, nos termos do disposto nas Deliberações nº 275/02 e nº 290/04, em sua sede situada na Rua Coelho Neto, nº 74, Laranjeiras, Rio de Janeiro, alterado posteriormente para na Rua General Caldwell, nº 273, no Centro, Município do Rio de Janeiro, com endereço complementar na Rua Moncorvo Filho, nº 101, sobreloja, Centro, tendo encerrado suas atividades no ano de 2011 quando a SEEDUC se tornou a detentora do acervo da escola.

Fundamentando-se nos Pareceres CNE/CES nº 37/2017; CNE/CES nº 848/2016; CNE/CES nº 727/2016; CNE/CES nº 153/2014; CNE/CEB nº 343/2015; CNE/CEB nº 342/2015; e CNE/CBE nº 318/2014, nº 480/2012 e pede convalidação de estudos. Apoiar seu pedido no fato da Constituição Federal proteger o direito adquirido, em seu Art. 5º, inciso XXXVI, e no Art. 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código. Alega que os Tribunais de Justiça têm entendido, nestes casos, que: *“As situações consolidadas pelo decurso do tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo”* (Art. 462 do CPC, Art. 495 do NCPC) e informa que o Art. 208, inciso V, da Constituição Federal garante acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade intelectual de cada indivíduo, sendo que ela saiu-se bem no curso que realizou, passou no exame da OAB e continuou a estudar na Alemanha frequentando cursos de Línguas e de Filosofia. Considera que o critério de falta de autenticidade no certificado de conclusão de ensino médio por instituição de ensino suspensa/extinta não deve se sobrepôr ao critério de ter obtido regular frequência e aprovação em todos os níveis escolares. Por fim, lembra que era responsabilidade da Administração Pública a fiscalização das respectivas instituições, inclusive no que se refere à guarda do acervo documental das escolas extintas pela Secretaria de Estado de Educação (Deliberações CEE nº 130, 238, 239 e 240 editadas pela Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro). Considera que pelo princípio da razoabilidade não seria plausível e justo que não tivesse o direito ao recebimento de seu diploma universitário e fosse impedida de exercer sua profissão.

Considerações da Relatora

O argumento da solicitante é bastante convincente, no entanto, não se encontram nos documentos anexados nada que permita concluir que Andressa Caroline Garbin de fato concluiu o ensino médio. A publicação dessa conclusão citada como constando do DOERJ de 19 de outubro de 2009 não se verifica. O caput dessa publicação, referente ao Centro Educacional Futura, no qual se encontra o nome da solicitante, fala de ensino fundamental, a saber: *“O DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL FUTURA MANTIDO POR CENTRO EDUCACIONAL FUTURA. SITUADO NA RUA GAL CALDWELL 273. CENTRO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO TORNA PÚBLICA A RELACÃO NOMINAL DOS CONCLUINTEs DO CURSO ENSINO FUNDAMENTAL 2009, ”* não havendo referência à conclusão do ensino médio, ou secundário, que teria se dado em 2015.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente à solicitação de convalidação dos estudos realizados por Andressa Caroline Garbin Fontes Novo, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente